



DIRECTIVA NO. 2001/4

**QUE EMENDA A DIRECTIVA 2000/7 (DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000) SOBRE O
REGISTO DE ORGANIZAÇÕES DE CARIDADE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, reafirmada na resolução 1338 (2001), de 31 de Janeiro de 2001, ambas do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

À luz do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET, de 30 de Junho de 2000 (tal como emendado), sobre o Sistema Tributário de Timor-Leste,

Para efeitos de emenda à Directiva 2000/7 da UNTAET, de 21 de Novembro de 2000, sobre o Registo de Organizações de Caridade no que diz respeito aos requisitos para a transferência de activos aquando da liquidação de uma Organização de Caridade e ao período em que devem ser entregues ao Comissário os relatórios financeiros auditados da organização,

Promulga o seguinte:

Artigo 1
Emendas à Directiva 2000/7

O texto da Directiva 2000/7 deverá ser eliminado na íntegra e substituído pelo seguinte:

"Artigo 1

Registo de organizações de caridade

1.1 O *Comissário* estabelecerá um cadastro de organizações de caridade qualificáveis para isenções ou tratamento concessional ao abrigo do Regulamento No. 2000/18, de 30 de Junho de 2000 (tal como emendado), sobre o Sistema Tributário de Timor-Leste.

1.2 O nome e o endereço físico dentro de Timor-Leste de uma organização incluída no cadastro criado à luz do Parágrafo 1.1 da presente Directiva, juntamente com a data em que a organização foi incluída no cadastro, e, na eventualidade de uma organização ser eliminada do cadastro, em conformidade com o Artigo 3 da presente Directiva, a data em que a organização foi eliminada do cadastro, constituirão parte do registo público de Timor-Leste e deverão estar disponíveis ao público no gabinete do Comissário, para inspecção.

Artigo 2

Organizações qualificáveis

Para se qualificar para inscrição no cadastro descrito no Artigo 1, uma organização deve satisfazer as seguintes condições:

(a) a organização não poderá operar empresa alguma nem levar a cabo actividades com fins lucrativos;

(b) as regras que regem a operação da organização devem:

(i) impedir a distribuição de quaisquer benefícios por parte da organização a qualquer pessoa outra que não seja uma pessoa qualificável;

(ii) providenciar no sentido de que todos os activos da organização, aquando da sua liquidação:

(A) sejam doados a uma outra organização de caridade, às Nações Unidas ou a uma das suas Agências Especializadas, Programas ou Fundos, ou ao gabinete de representação ou missão diplomática ou consular de um governo estrangeiro; ou

(B) sejam exportados de Timor-Leste satisfazendo uma condição estipulada por um doador pelo qual a organização seja financiada; e

(iii) impedir a alteração das regras referidas nas alíneas (i) e (ii) enquanto a organização existir;

ou, nos casos em que a organização tenha a sua gerência e controlo principal fora de Timor-Leste, a organização deve provar perante o *Comissário* que está registada e satisfaz os mesmos requisitos no seu país de origem;

(c) a organização deve distribuir os seus benefícios apenas na base da necessidade do beneficiário, não devendo fazer qualquer discriminação entre potenciais beneficiários, seja em razão da raça, sexo, etnia, religião ou afiliação a qualquer partido político ou organização;

(d) a organização não deve realizar nem envolver-se em actividades

políticas;

e

(e) cada ano a organização deve entregar ao *Comissário*, no prazo de seis meses após o final do seu ano financeiro ou do tempo adicional que o *Comissário* permitir, relatórios financeiros auditados que detalhem as receitas e despesas efectuadas pela organização, incluindo todos os pedidos de financiamento, durante esse ano fiscal.

Artigo 3

Recusa de inclusão ou eliminação de nomes de organizações de caridade do cadastro

3.1 Quando o *Comissário* tenha motivos razoáveis para acreditar que uma organização registada em conformidade com a presente Directiva não mais satisfaz todas as condições enunciadas no Artigo 2 da presente Directiva, o *Comissário* deverá imediatamente eliminar a organização do cadastro descrito no Artigo 1 e tal eliminação deverá ser tratada como se tivesse ocorrido no momento em que a organização deixou de satisfazer todas essas condições.

3.2 Qualquer organização cujo registo tenha sido rejeitado ou excluído do cadastro de organizações de caridade tal como previsto no Parágrafo 3.1 da presente Directiva poderá recorrer de uma decisão do *Comissário* em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET (tal como emendado).

Artigo 4

Definições

Na presente Directiva "*Comissário*" tem o significado dado no Regulamento No. 2000/18 (tal como emendado).

Artigo 5

Aplicação

A presente Directiva será aplicada a partir de 1 de Janeiro de 2001.”

Artigo 2

Entrada em vigor

A presente Directiva entrará em vigor no dia 17 de Maio de 2001.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório